



PROCESSO Nº	: 24.896-7/2015
PRINCIPAL	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTES	: PAULO ELOY DE AMORIM E JANE LÚCIA JABRA ANFFE
ADVOGADO	: FERNANDO PARMA TIMIDATI – OAB MT 16.027
RELATOR ORIGINAL	: CONSELHEIRA INTERINA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO	: CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

9. Inicialmente, esclareço que mesmo decretada a revelia dos recorrentes durante a instrução processual da Tomada de Contas Ordinária (doc. digital 136445/2016), o parágrafo único do artigo 346 do Novo Código de Processo Civil, permite que o revel intervenha no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

10. Nesse sentido, cito o julgamento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO POR RÉU REVEL. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACENJUD. APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 649, X, DO CPC. 1. **Não há óbices para a interposição de recurso por réu revel, visto que ele pode intervir no processo a qualquer tempo, recebendo-o no estado em que se encontra.** 2. Conforme julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, a penhora eletrônica dos valores depositados nas contas bancárias, provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, não pode descurar-se da norma inserta no artigo 649, IV, do CPC, a qual prevê a impenhorabilidade de rendimentos de natureza salarial.” **Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJMG – Agravo de Instrumento Cv: AI 10024122474323001 MG – Relator: Estevão Lucchesi**



11. No que se refere ao mérito do recurso, cito a súmula 001/13 deste Tribunal de Contas, que firmou o entendimento de que o pagamento de juros e multas sobre obrigações legais e contratuais pela administração pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa, mas para isso, **é necessário demonstrar, de forma pormenorizada, o sujeito da ação e omissão, o nexo causal e a culpa em relação aos fatos em que lhe foram imputados.**

12. Verifico que durante a instrução de Tomada de Contas Ordinária, a comissão responsável pela apuração dos fatos, não apontou **o nexo causal e a culpa dos ex-gestores em relação aos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias.** Pois, conforme relato da própria auditoria técnica (doc. digital 216214/2015), **não foi possível ter acesso às guias de recolhimento previdenciários devido a extinção da Fundação Assistencial de Chapada dos Guimarães.** E, ainda, os valores à título de juros e multas foram levantados com base na planilha elaborada e fornecida pela prefeitura do município de Chapada dos Guimarães.

13. A doutrina explica que o nexo causal é um dos pressupostos da responsabilidade civil, juntamente com a conduta e o dano. Em verdade, trata-se de questão de suma importância, pois esclarece se o dano gerado a terceiro pode, ou não, ser encarado como resultado da conduta (ação ou omissão) praticada por um agente. Ainda, como ensina Sérgio Cavalieri Filho: “o nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil, Pode haver responsabilidade sem culpa (...)” “(...) mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal”¹.

14. No presente caso, verificou-se a impossibilidade em demonstrar de forma eficiente e eficaz a responsabilidade ou não dos ex-gestores, quanto aos pagamentos intempestivos, razão pela qual, entendo que a determinação em restituir valores ao erário deve ser excluída. Do contrário, estaria se admitindo a aplicação da responsabilidade objetiva, que pressupõe a punição do agente independentemente de culpa, contrariando

¹ CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de responsabilidade civil, - 9. Ed. - São Paulo: Atlas, 2010, p. 47.



os mandamentos constitucionais que adotam a responsabilidade subjetiva, como regra, para os agentes públicos.

15. Quanto a responsabilidade subjetiva do agente, cito em parte o julgamento do recurso abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DA ATUAÇÃO DE AGENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ILEGITIMIDADE DO SERVIDOR PÚBLICO (PESSOA FÍSICA). O Poder Público responde objetivamente perante terceiros pelos atos danosos eventualmente praticados por seus agentes, a teor do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, cabendo-lhe, em caso de culpa ou dolo do agente público, ação regressiva. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado no Pretório Excelso o § 6º do art. 37 da Constituição da República consagra dupla garantia: uma, em favor do particular, possibilitando-lhe ação indenizatória contra a pessoa jurídica de direito público interno, plenamente solvente para suportar o pagamento do dano, e, a outra, em prol do agente estatal, que somente responde administrativa e civilmente perante a pessoa jurídica de direito público a cujo quadro funcional se vincular, pelo que o agente público é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação indenizatória. Entendimento sufragado pelo c. STF. Sentença de reconhecimento de ilegitimidade passiva mantida. À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível Nº 70052609963, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 27/02/2013).” **(TJ-RS - AC: 70052609963 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 27/02/2013, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/03/2013).**

16. Entendo, também, que excluir a determinação **somente à Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe**, para restituir valores ao erário e a multa proporcional ao dano, conforme sugerido pela equipe técnica e pelo MPC, **não é a medida mais acertada** em razão da violação ao princípio da isonomia.



17. Ocorre que independentemente do tempo de gestão que cada recorrente exerceu, os pagamentos das contribuições previdenciárias foram realizados intempestivamente pelos mesmos motivos, ou seja, pelos atrasos nos repasses de recursos pelo Poder Executivo. Por isso, aceitar o argumento de um e não aceitar do outro, é o mesmo que admitir a desigualdade processual.

18. Cabe lembrar que o tratamento normativo diferenciado só é permitido se houver justificativa razoável, de acordo com critério e juízos valorativos genericamente aceitos, o que não ocorreu no presente caso, razão pela qual, não acolho o entendimento do MPC no sentido de excluir a determinação somente à Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, estendendo-se também, ao Sr. Paulo Benigno Eloy Amorim.

VOTO

19. Diante de todo o exposto, **acolho parcialmente** o Parecer 1.401/2017, do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário dos ex-gestores, Sr. Paulo Benigno Eloy Amorim e Sra. Jane Lúcia Jabra Anffe, para **reformular o Acórdão 28/2016-TP** e julgar regular a Tomada de Contas Ordinária, excluindo a determinação de restituição de valores aos cofres públicos, e também, a multa aplicada.

20. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 30 de novembro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator